



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.726246/2011-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.592 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2008

Ementa:

**EMBARGOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não há omissão no acórdão que deixa de enfrentar individualmente os argumentos suscitados quando esclarece antes que não tinha poder para fazê-lo. Especificamente, quando o acórdão é expresso em esclarecer que apenas pode replicar a decisão alcançada no processo principal, não há que se falar em omissão em relação a argumentos que não cabem no processo reflexo mas apenas naquele principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, substituída pela conselheira Fernanda Melo Leal (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Dilson Jatamy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Embargante para constituir crédito tributário referente multa pelo descumprimento de obrigação acessória das Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo a DRJ dado provimento parcial à Impugnação, foi formalizado Recurso de Ofício. Também a Contribuinte, inconformada, interpôs Recurso Voluntário. Tendo o CARF dado provimento ao recurso de ofício e negado provimento ao recurso voluntário, a Contribuinte protocolou Embargos, ora levados a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório.

Em 10/05/2017 foi proferido o acórdão CARF nº 2202-003.844 (fls. 4.043/4.415), que restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELAÇÃO.*

*A análise e o julgamento deste recurso deve seguir as linhas das decisões tomadas no Acórdão 2302-003.181 e no Acórdão 2302-003.182, julgados em 14 de maio de 2014, recursos oferecidos nos processos administrativos nº 10680.726245/2011-73 e 10680.726244/2011-29, pois esta autuação é reflexa àquelas, que se referem à mesma matéria debatida, mesma base de cálculo e mesmo período de apuração, sendo algo totalmente indesejado que haja decisões conflitantes.*

*LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN. MEDIDA PROVISÓRIA N' 449/08. MULTA EM LANÇAMENTO OFÍCIO.*

*Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, "c", a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*Em face da MP nº 449/08 (convertida na Lei 11.941/09), para o cálculo da multa mais favorável ao contribuinte, em relação às competências anteriores à 11/2008 (inclusive), deve-se somar a multa por falta de pagamento do tributo (aplicada com base na antiga redação do art. 35, da Lei nº 8.212/91) com as multas por falta/inexatidão de GFIP (estipuladas na redação anterior do art. 32, §§ 4', 5', 6', da Lei nº 8.212/91), e o resultado deve ser comparado com a multa prevista no art. 35-A, da Lei nº*

8.212/91, na redação atual, que conduz ao art. 44, da Lei nº 9.430/96 (75%). Precedentes desta Turma. Acórdãos 2202-003.554, 2202-003.555.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Martin da Silva Gesto, que negou provimento ao recurso. Quanto ao recurso voluntário, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa conforme o art. 32-A da Lei ° 8.212/91 e o Conselheiro Martin da Silva Gesto, que deu provimento parcial ao recurso, para afastar o lançamento relativo à PLR e para determinar o recálculo da multa conforme o art. 32-A da Lei ° 8.212./91.*

Intimada em 06/07/2017 (fl. 4.419), a Contribuinte interpôs Embargos de Declaração (fls. 4.423/4.439) em 11/07/2017 (fl. 4.421) argumentando, em síntese, que o acórdão foi omissivo em relação a diversos pontos.

O Despacho de Admissibilidade em Embargos (fls. 4.442/4.448) foi formalizado nos seguintes termos:

*"Pelo exposto, os embargos propostos devem ser admitidos em parte, para que sejam incluídos em pauta de julgamento, para apreciação apenas da questão da existência de inscrição no PAT, não cabendo rediscussão dos outros pontos abordados nos embargos, que são matérias em que o teor deste despacho é irrecorrível." - fl. 4.448;*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. De outra banda, o despacho de admissibilidade é definitivo quanto à matéria não admitida. Nesse caminho, retornam a discussão exclusivamente a questão da existência de inscrição no PAT.

Em seu Embargo, a Contribuinte argumentou que o acórdão atacado foi omissivo. Especificamente, afirmou que não analisou o argumento constante na impugnação de que havia registro no PAT em nome da empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, que incluía os funcionários da Contribuinte.

Há que se registrar, como bem fez o despacho de admissibilidade, que o argumento não consta no Recurso Voluntário (fls. 4.326/4.369). Nem havia razão para constar, uma vez que o Embargante não teria interesse jurídico em recorrer da questão quando a DRJ tinha dado provimento nesse ponto.

A matéria dos alimentos e da inscrição no PAT retornou a julgamento em sede do CARF em função do Recurso de Ofício. Pelo efeito devolutivo, retornam a julgamento a matéria e os argumentos que levaram ou levariam à manutenção ou alteração da decisão recorrida.

Pois bem.

O presente processo tem por objeto o AI DEBCAD nº 37.339.403-9 (fls. 1.812/1.813), que constituiu a multa da CFL 68. Como bem esclareceu a decisão embargada, o crédito referente à obrigação principal, ou seja, o crédito referente ao tributo propriamente dito, foi constituído nos processos nº 10680.726244/2011-29 e nº 10680.726245/2011-73.

Em sua Impugnação, a Contribuinte tratou especificamente da questão dos alimentos (fls. 3.648/3.656). Argumentou que eles são pagos para o trabalho e não pelo trabalho, não configurando remuneração, que há previsão na Convenção Coletiva que desnatura os alimentos como remuneração e, enfim, que a empresa estava sim inscrita no PAT.

Acontece que o acórdão embargado foi expresso ao esclarecer que:

*"Observa-se, portanto, que naqueles processos formalizou-se a exigência de contribuições previdenciárias, parte relativa a empresa e parte destinada a outras entidades/terceiros, sobre as mesmas rubricas e mesmo período em que aqui se lançou a multa por descumprimento de obrigação acessória, por não ter informado as respectivas contribuições em GFIP.*

*As questões de mérito já foram julgadas e, de fato, entendo que não se deva dar solução diferente a esta lide, valendo-me, portanto, daquelas decisões para fundamentar este julgado, baseando-me nas mesmas razões apresentadas naqueles votos vencedores." - fl. 4.408;*

Em outras palavras, esclareceu que não lhe cabia analisar as questões de mérito sobre a existência ou não do tributo, mas apenas adotar as decisões proferidas no processo administrativos que versavam sobre o tributo. Portanto, nesse ponto esclareceu que não poderia se pronunciar sobre a questão de serem ou não devidas contribuições sociais sobre os alimentos, independentemente de estar ou não inscritos em PAT, de ser ou não remuneratórios etc.

Nessa senda, não há que se falar em omissão. O acórdão embargado não deixou de analisar os argumentos da Contribuinte. Pelo contrário, foi expresso em afirmar que não poderia acolhê-los, e fundamentou a sua decisão.

Para melhor esclarecer: uma vez que aqui se discorre exclusivamente sobre a incidência da multa, não cabe análise sobre a adequação do lançamento do tributo principal, mas apenas - como bem fizeram a decisão da DRJ e a decisão embargada - repetir o resultado dos processos que contém os AIOP.

Se o processo administrativo referente ao tributo conclui que não há tributo devido, então não se pode falar em multa por incorreção na declaração do tributo. Portanto, decidiu bem a DRJ quando fundamentou assim sua decisão:

*"Nos termos do Acórdão 02-42.211, concluiu-se que não são mais exigíveis as contribuições que incidiriam sobre alimentação in natura fornecida pelo impugnante, portanto, deve ser excluído do cálculo da multa a parcela Alimentação sem PAT.*

*Assim, a multa fica recalculada conforme tabela 1 – Multa aplicada recalculada." - fl. 4.316;*

De outro lado, se o processo administrativo referente ao tributo conclui que há sim tributo a ser constituído, então é necessário concluir que houve erro na declaração do Contribuinte e cabível, portanto, a imposição da multa. Por isso também decidiu bem o acórdão do CARF quando fundamentou assim sua decisão:

*"1 - Em relação ao recurso de ofício, decidiu-se:*

*ALIMENTAÇÃO. PARCELA FORNECIDA NA FORMA DE TICKET, VALE ALIMENTAÇÃO OU EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*Os valores despendidos pelo empregado em dinheiro ou na forma de ticket/vale alimentação fornecidos ao trabalhador integram o conceito de remuneração, na forma de benefícios, compondo assim o Salário de Contribuição dos segurados favorecidos para os específicos fins incidência de contribuições previdenciárias, eis que não encampadas expressamente nas hipóteses de não incidência tributária elencadas numerus clausus no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.*

*Em resumo, dispôs o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, redator do Voto Vencedor no Acórdão 2302-003.181, que o conceito de remuneração não se encontra mais circunscrito às verbas recebidas pelo trabalhador em razão direta e unívoca do trabalho por ele prestado ao empregador. Nessa perspectiva, todo e qualquer lançamento a conta de despesa da empresa representativa de rubrica paga, devida ou creditada a segurado obrigatório do RGPS, que tiver por motivação e origem o trabalho realizado pela pessoa física em favor do Contribuinte, ostentará natureza jurídica remuneratória, e como tal, base de cálculo das contribuições previdenciárias. A inscrição no PAT não se constitui mera formalidade ou capricho da Administração. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º da Portaria nº 03, de 01 de março de 2002, do MTE. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: o fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene. O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 houve-se por erigido com fundamento no dispositivo legal indicado e nas decisões exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, consignado que a alimentação fornecida in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa pronta para o consumo pelo empregado, não sofre a incidência da contribuição*

*previdenciária. Por outro lado, quando o auxílio alimentação for pago em espécie ou na forma de tickets/vales alimentação ou cartões, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse contexto, não estando a verba paga em espécie, a título de alimentação, albergada por qualquer norma tributária de exclusão, decidiu-se pela manutenção da rubrica em tela no conjunto da matéria tributável no lançamento, conforme originalmente lançado pela Fiscalização.*

*Portanto, no sentido de "dar provimento ao Recurso para manter o lançamento quanto à rubrica alimentação fornecida em tickets, sem a inscrição no PAT ". " - fl. 4.408/4.409;*

Correta a decisão embargada porquanto replicou a decisão alcançada no processo referente ao tributo. Não cabe nesses autos, que versam sobre a multa, analisar a correção ou não da decisão proferida em outros autos. Ali se decidiu que deveria ser constituído o tributo; portanto, aqui deve ser tomada essa decisão como premissa, analisando, isso sim, o cabimento da multa.

A eventual omissão da não análise do argumento só pode ser observada naqueles processos principais.

Em suma, em que pese seja necessário conhecer dos argumentos da Contribuinte, não é possível dar provimento a eles e isso foi esclarecido no acórdão embargado. É irrelevante nos presentes autos a discussão se a Contribuinte tinha ou não inscrição no PAT. Também é irrelevante a discussão se é ou não necessária a inscrição no PAT ou mesmo se foi apurado corretamente o tributo. Cabe apenas observar se houve ou não tributo e, com base nessa informação, averiguar, isso sim, se há ou não multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator